



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Empresa de Cimentos Liz
Advogado(a)(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (SP - 191664-d)
Recorrido(a)(s): Wellington Augustode Jesus
Advogado(a)(s): MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (SP - 213448-d)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTervenÇÃO DE TERCEIRO. DENUNCIACÃO DA LIDE. SEGURADORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002443-79.2011.5.02.0058 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de abril de 2016:

2. Denúnciação da lide

Pretende a reclamada a reforma do julgado de origem, tendo em vista a rejeição do seu pedido de denúnciação da lide.

Razão não lhe assiste.

A denúnciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que cria uma segunda relação jurídica processual entre denunciante e denunciado, sem qualquer relação com o autor da lide originária.

Este novo liame tem por relação jurídica base (relação de direito material) um contrato de natureza civil que não decorreu do contrato de trabalho firmado entre o autor e a primeira

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

reclamada. Logo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 114, da Constituição Federal. Faltaria, assim, competência a esta Especializada para apreciar essa lide secundária.

Ademais, a hipótese sub examen, não comporta o instituto da denunciação da lide, em razão de sua incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e pelo fato de o empregado ver-se obrigado a discutir matéria que não pretendeu quando do ingresso da ação trabalhista.

Destarte, não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que se não restar comprovada a sua responsabilidade será hipótese de improcedência da ação e não de extinção sem resolução do mérito. Rejeito a preliminar.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0073100-49.2007.5.02.0361- 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22
de setembro de 2011:

DENUNCIÇÃO DA LIDE

A presente ação teve seu início e interposição na Justiça Comum e foi processada nos termos da legislação civil. Sendo assim, tratando-se de pretensão relacionada com acidente do trabalho, a 2ª Ré, detentora de seguro, denunciou à lide a seguradora com quem mantém contrato de garantia. A lide secundária foi devidamente processada, as partes exerceram seus direitos de defesa, formando-se as relações jurídicas paralelas. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal e ampliou a competência da Justiça do Trabalho os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada. A 2ª Ré agravou de instrumento da decisão, sendo decidido, em última instância, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que a competência para o julgamento desta ação seria da Justiça Especial. Nos termos do voto do e. Ministro Relator Carlos Britto, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC nº 45/2004 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram com total aproveitamento dos atos praticados até então. O escopo

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal da Carta Magna (fls. 221/222 volume em apenso).

A ação foi remetida para esta Justiça, devidamente processada e, no julgamento final, entendeu o MM. Juízo "a quo" em extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação a seguradora denunciada, tratando de excluí-la da lide por entender que esta Justiça Especializada não teria competência para julgar a lide secundária que trata do contrato de seguros.

Todavia, o julgado não pode prevalecer e a denunciação da lida deve ser restabelecida por este Colegiado. Há duas razões para tanto.

Uma de ordem funcional, pois a questão já está decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, quando analisou o recurso da 2ª Ré quanto ao deslocamento da competência, entendeu que toda a matéria deveria ser conhecida e decidida por esta Justiça; outro, de ordem sistemática, decorrente da interpretação da letra da Constituição Federal e da intenção legislativa quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

No que concerne ao primeiro argumento, não obstante o E. STF não tenha decidido de forma expressa que à Justiça do Trabalho cumpria o conhecimento e julgamento da denunciação da lide, isto é, da lide secundária, apreciou a matéria sob a ótica do direito material discutido, qual seja, o acidente do trabalho e, assim, decidiu que questões relacionadas a tais pretensões devem ser submetidas ao crivo da Justiça Especial, o que, certamente, inclui a lide secundária, pois a matéria debatida foi inteiramente devolvida aquela Instância, de modo que não se permite que a decisão da Instância inferior possa interferir naquilo que já foi decidido pelo C. STF.

Quanto ao segundo argumento, necessário se faz algumas considerações acerca do art. 70, III, do CPC. O instituto da denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, tem por fim provocar o chamado do garante a fim de que responda pelos riscos da evicção da coisa ou, simplesmente, para resguardar a parte, caso seja vencida na demanda em que se encontra (demanda principal). A Constituição Federal impõe ao empregador a obrigatoriedade de constituir seguro contra acidentes do trabalho (art. 7º, XXVIII) o qual, sabe-se, é contratado com a Previdência Social. Todavia, tal situação não

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

impede que o empregador preocupe-se em garantir um plus, ou seja, que firme contratos em que aumentará o benefício e, ainda, que firme contratos com pessoas que possam lhe reembolsar caso ocorra algum sinistro.

Nesta situação, nada mais lógico que, ocorrendo um acidente de trabalho, passo chamar para responder consigo a pessoa contratada, isto é, a seguradora para a qual pagou o prêmio e com quem negociou.

Observe-se que a garantia ao trabalhador será maior, pois aumenta a possibilidade que terá de receber o valor de eventual prejuízo que venha a sofrer; e, para aquele que contrata, há a garantia de que pagou para que alguém garantisse eventual obrigação que tenha que cumprir nos moldes pactuados.

Todavia, a denúncia faz surgir uma segunda lide na relação processual ampliando o seu objeto e, assim se verificará duas relações jurídicas insertas numa relação jurídica que se amplia. No processo originário, a lide correrá entre o(a) Autor(a) da ação e o(s) Réu(s) e o denunciado que passaram a figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário; e a lide secundária se desenvolverá entre o denunciante e o denunciado onde eventualmente poderão litigar acerca do contrato de seguros (garantia) por eles negociado.

A princípio, o Juiz do Trabalho não teria competência para decidir a lide secundária. Todavia, com a ampliação dada pelo art. 114 da CF, não se pode ignorar os negócios jurídicos que se formam e são conexos e reflexos à relação de emprego. Os Tribunais do Trabalho já tem decidido, por exemplo, que a competência para julgar complementações de aposentadoria devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada, a despeito da letra expressa do art. 202 da Constituição Federal. Neste caso, sequer há norma expressa que afasta a competência da Justiça Especializada, de modo que, com mais facilidade se pode aceitar que a denúncia da lide, nestas situações, deve ser inserida na competência desta Justiça Especializada. Observe-se que a lide nas situações das diferenças de complementação de aposentadoria constituem situação ainda mais estranha à matéria trabalhista, pois decorre de um contrato de seguro firmado diretamente entre o trabalhador e a empresa que custeará o benefício da complementação, constituindo a figura do empregador o mero repassador valores e/ou um contribuinte do sistema, assim como o trabalhador. Na denúncia da lide, não

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

obstante a relação negocial ter sido estabelecida entre o empregador e uma terceira pessoa estranha ao contrato de trabalho, é esta a pessoa que garantirá o eventual pagamento de uma condenação, não se justificando a formação de diversas relações jurídicas paralelas com riscos de decisões contraditórias e proferidas em Juízos diversos.

Portanto, não obstante esta Justiça não tenha competência para apreciar de forma definitiva a lide entre a seguradora e a empregadora (lide secundária), o tem de modo incidental, não sendo correto que se exclua ou não se processe a denúncia da lide sob o argumento de que não se poderá conhecer da matéria. Nesse sentido, inclusive, é a disposição da Súmula nº 681 da I Jornada de Direito do Trabalho, promovida pela ANAMATRA com o apoio do C. TST. Sob esta ótica, é possível asseverar ser cabível a denúncia da seguradora à lide trabalhista em que se discuta acidente do trabalho, notadamente para propiciar melhor prestação jurisdicional às partes interessadas, prestigiando-se assim o princípio da unidade de convicção (evitando-se eventuais decisões contraditórias sobre o mesmo tema).

Sendo assim, forçosa a reforma do julgado de extinção do feito sem julgamento de mérito para, afastando a exclusão da seguradora denunciada da lide, passar a julgar a matéria no mérito, e apreciar a denúncia de lide de forma incidental. Entendo que esta solução é a mais coerente com os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à justiça, bem como com o cumprimento dos princípios da economia processual, aproveitamento os atos processuais e necessidade de se evitar decisões contraditórias.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002443-79.2011.5.02.0058 - Turma 8

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

DES. CARLOS HUSEK
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/rm

fls.6